

## EMENTÁRIO

### **Tribunal de Justiça mantém condenação de proprietário de clínica veterinária por receptação de medicamentos**

A 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio manteve, por unanimidade, a decisão de 1º grau que condenou o réu pelo crime de receptação, ao constatar comprovação de compra de medicamentos veterinários de origem ilícita, sem nota fiscal.

No caso, foi feita denúncia anônima em uma delegacia, cientificando o delegado e policiais civis de que na clínica veterinária do réu, em Teresópolis, havia diversos remédios que teriam sido roubados no ano anterior, no Rio de Janeiro, em dezembro de 2015. Após diligências, conseguiram constatar a ocorrência de um roubo de carga de medicamentos veterinários registrado na Delegacia de Roubos e Furtos. Confirmaram, ainda, essa informação com a transportadora lesada, que ratificou a ocorrência do roubo da carga na ocasião e forneceu as notas fiscais dos produtos. Posteriormente, no estabelecimento do réu, encontraram caixas de medicamentos, o que possibilitou a verificação de que os números das notas correspondiam à carga roubada. A denúncia foi oferecida em 14/12/2016 pelo Ministério Público.

Em seu recurso, a defesa pleiteou a absolvição do réu, sob a alegação de ausência de dolo, justificando que o acusado não tinha ciência da origem ilícita dos produtos comprados.

Segundo consta nos autos, o acusado, após indagado, confirmou que os medicamentos não estavam com o documento auxiliar de transporte e documento fiscal. O réu afirmou ter comprado os remédios em junho de 2016, pelo valor de R\$ 20 mil, de uma pessoa que não conhecia, de quem só tinha o telefone celular, e que ficou de enviar a nota fiscal,

contudo não a enviou e sumiu. O réu também mencionou que o valor pago era semelhante ao do informado pelo representante, porém optou pela alternativa que facilitou o parcelamento do pagamento.

O relator, desembargador João Zivaldo Maia, mencionou em sua decisão que a mera alegação quanto ao desconhecimento da origem ilícita do bem adquirido não se mostra hábil à reforma da sentença, sobretudo porque a prova indica o contrário. Segundo o magistrado: “Em se tratando de crime de receptação, a pessoa que é surpreendida na posse da coisa produto de crime, assume o ônus de demonstrar que a recebeu de boa-fé, ou seja, que a recebeu sem saber ou sem desconfiar da sua procedência ilícita, do que, na hipótese, não se desincumbiu a defesa técnica”. Mencionou, por fim, o descabimento da desclassificação para a modalidade culposa, em razão de ter ficado comprovado o dolo necessário. O relator manteve a sentença e foi acompanhado pelo colegiado, por unanimidade.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 06/2024](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **SÚMULAS**

### **STJ aprova nova súmula penal (Súmula 670)**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça aprova nova súmula que consolida entendimento sobre tema do direito processual penal. O enunciado da nova súmula foi publicado no dia 24 de junho (segunda-feira), no Diário da Justiça eletrônico (DJE).

Confira a nova súmula:

**Súmula 670 – Direito Processual Penal – Ação Penal:** A súmula 670 trata dos crimes sexuais cometidos contra vítimas em situação de vulnerabilidade temporária. Nos casos em que a vítima recupera suas capacidades físicas e mentais, bem como o discernimento para decidir sobre a persecução penal de seu ofensor, a ação penal será pública

condicionada à representação. Isso é válido para fatos ocorridos durante a vigência da redação dada ao artigo 225 do Código Penal pela Lei nº 12.015, de 2009. A Terceira Seção do STJ julgou essa súmula em 20 de junho de 2024.

[Leia a íntegra da súmula no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **PRECEDENTES**

### ***Repercussão Geral***

#### **STF define 40 gramas de maconha como critério para diferenciar usuário de traficante (Tema 506)**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu no dia 26/6 a tese de repercussão geral do julgamento que descriminalizou o porte de maconha para consumo pessoal. Por maioria, o colegiado definiu que será presumido usuário quem adquirir, guardar, depositar ou transportar até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas fêmeas.

Ao avaliar o Recurso Extraordinário (RE) 635659, a maioria da Corte entendeu que o porte de maconha não é crime e deve ser caracterizado como infração administrativa, sem consequências penais. Assim, fica afastado, por exemplo, o registro na ficha de antecedentes criminais do usuário. As sanções, nesse caso, seriam advertência sobre os efeitos da maconha e comparecimento a programa ou curso educativo (incisos I e III do artigo 28 da Lei de Drogas) e aplicadas em procedimento não penal.

### **Presunção relativa**

Ao longo da deliberação, os ministros frisaram que a quantidade de 40 gramas ou seis plantas fêmeas é relativa. A polícia está autorizada a apreender a droga e conduzir a pessoa à delegacia, mesmo por quantidades inferiores a esse limite, principalmente quando houver outros elementos que indiquem possível tráfico de drogas, como embalagem da droga, variedade de substâncias apreendidas, balanças e registros de operações comerciais.

Nesse cenário, o delegado de polícia deverá justificar minuciosamente as razões para afastar a presunção de porte para uso pessoal e não poderá se remeter a critérios arbitrários, sob pena de responsabilização.

O juiz responsável pelo caso também poderá, em casos de apreensão de quantias superiores a 40 gramas, afastar o enquadramento como crime, caso haja provas suficientes da condição de usuário da pessoa.

## **Apelo**

Os ministros também determinaram que o Conselho Nacional de Justiça, em articulação com o Executivo e o Legislativo, deve adotar medidas para o cumprimento da decisão, além de promover mutirões carcerários com a Defensoria Pública para apurar e corrigir prisões que tenham sido decretadas fora dos parâmetros determinados pelo Plenário.

O colegiado ainda fez um apelo pelo aprimoramento de políticas públicas para o tratamento aos dependentes de drogas, com foco na não estagnação do usuário.

“Ninguém no Supremo Tribunal Federal defende o uso de drogas. Pelo contrário, nós desincentivamos o uso de drogas. Drogas ilícitas são uma coisa ruim”, ressaltou o ministro Luís Roberto Barroso, presidente do STF. “Estamos debatendo a melhor forma de enfrentar esse problema e minimizar suas consequências para a sociedade. E constatamos que a não fixação de uma quantidade distintiva tem sido uma má política pública”.

Segundo Barroso, a definição desse parâmetro para distinguir usuário de traficante vai evitar que o excesso de encarceramento “forneça mão de obra para o crime organizado nas prisões brasileiras”.

[Leia a notícia no site](#)

Confira as informações do Tema relacionado:

**Direito Penal | Posse de Drogas para Consumo Pessoal**

**Tema 506- STF**

**Órgão Julgador:** Tribunal Pleno

**Situação do tema:** Mérito Julgado

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário, em que se discute, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada.

**Tese Firmada:** 1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);

2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;

3. Em se tratando da posse de *cannabis* para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;

4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;

5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;

6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;

7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;

8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

**Leading Case:** [RE 635659](#)

**Data do reconhecimento da repercussão:** 09/12/2011

**Data do julgamento do mérito:** 26/06/2024

**Publicação da decisão:** 28/06/2024

[Íntegra da decisão](#)

[Leia as informações no site](#)

## **Notícias Relacionadas**

**Presidente do STF diz que julgamento sobre porte de maconha não foi escolha do Supremo**

[Leia a notícia no site](#)

**STF forma maioria para descriminalizar porte de maconha para consumo pessoal**

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

**Quarta Câmara Criminal**

**0040196-16.2019.8.19.0204**

Relator: Paulo Cesar Vieira C. Filho

j. 18.06.2024 p. 22.06.2024

Embargos Infringentes. Voto vencido pela redução da pena-base com a adoção da fração de 1/6 de aumento. Pretensão de reforma do Acórdão condenatório com base nos fundamentos do voto vencido, pugnando ainda pela absolvição por insuficiência probatória e fixação da pena-base no mínimo legal, questões não abrangidas pelo voto divergente.

Os embargos infringentes têm cabimento para a discussão de questões objeto de divergência em julgamento colegiado desfavorável ao acusado e, inclusive, por expressa disposição legal, ficam estritamente limitados à matéria da divergência. Inteligência do art. 609, parágrafo único, do CPP. Se a situação trazida na prefacial não foi objeto de divergência, manifesto o descabimento de sua invocação na via dos embargos infringentes.

No que se refere ao quantum de aumento adotado (1/2), a jurisprudência não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa de circunstâncias judiciais. Em outros termos, o estabelecimento da basilar não se limita a critério matemático, sendo possível a adoção de fração para cada circunstância judicial no patamar de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima e, até mesmo, outra fração. Os referidos parâmetros não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se, tão somente, que o critério utilizado pelas instâncias ordinárias seja proporcional e justificado. *In casu*, não se verifica desproporcionalidade no aumento da basilar, tendo em vista a condição de superior hierárquico ostentada pelo réu, no momento da prática criminosa.

Parcial conhecimento e, nessa parte, desprovimento dos embargos infringentes

Acórdão em Segredo de Justiça

### **Terceira Câmara Criminal**

**5007184-66.2023.8.19.0500**

Relator: Des. Paulo Sergio Rangel do Nascimento

j. 25.06.2024 p. 28.06.2024

Embargos infringentes em agravo em execução penal. Recurso defensivo contra a decisão da quarta câmara criminal que cassou, por maioria, decisão do juízo da execução que deferiu pleito de contagem em dobro do tempo de pena cumprido no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho – IPPSC – com base na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22/11/2018. Voto vencido do desembargador João Ziraldo Maia, deferindo o cômputo em dobro.

Embargante que ingressou na unidade do IPPSC, posteriormente ao Ofício nº 91/2020/SEAP, que declarava que a condição de superlotação prisional teria cessado desde 05/03/2020. Medida que foi editada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, até que haja nova edição de Resolução da Corte IDH determinando que o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já não mais persiste. Cômputo em dobro que deve ser mantido. Apenado que já foi submetido a exame criminológico favorável. Recurso conhecido e provido.

## Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

### **JULGADOS**

#### **Quarta Câmara Criminal**

**0002220-55.2022.8.19.0014**

Relator: Des. João Zivaldo Maia

j. 18/06/2024 p. 22/06/2024

Ementa. Apelação. Femicídio. Circunstâncias e consequências do crime. Concurso de agravantes e atenuantes. Regime.

1. O E. Conselho de Sentença entendeu presentes todas as qualificadoras apontadas pelo Ministério Público, quais sejam, motivo fútil (banal discussão sobre pagamento de dívida), meio cruel (estrangulamento com fio de eletrodoméstico), recurso que impossibilitou a defesa da vítima e praticado contra a mulher em sede de violência doméstica, e uma delas, o chamado feminicídio, foi usado para tipificar o crime, sendo as demais, declaradamente, resguardadas para a segunda fase, raciocínio que se afigura correto e que está em consonância com a pacífica jurisprudência de nossa Corte Superior (AgRg no HC n. 902.866/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.). A culpabilidade é extremada, já que perseguir sua companheira com uma barra de ferro nas mãos e na sequência atingi-la na cabeça é uma conduta extremamente que reprovável e que extrapola certamente o tipo penal em questão, tendo a morte se dado por asfixia. Quanto às consequências, é de se dizer que a precoce morte da vítima de fato deixou uma eterna lacuna na vida de sua irmã, a impossibilidade de resgatarem o relacionamento, com o que infelizmente, terá que conviver. Entretanto o relato da testemunha E., apesar de demonstrar um relacionamento próximo dela e de suas filhas com a vítima, não trouxe qualquer aponte no sentido de que sua morte causou sequelas que não às inerentes ao próprio tipo penal. Este o único retoque a ser feito.

2. O que se busca com o princípio do livre convencimento motivado é oferecer garantia contra excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal, mas não se pode admitir a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis e mínimos e máximos abstratamente cominados ao tipo penal como elementos balizadores, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância do que outra (AgRg no AREsp n. 1.966.336/MS, relator

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.).

3. A lei penal pátria não prevê um percentual fixo em razão de circunstâncias agravantes ou atenuantes quando há concorrência entre elas, cabendo ao julgador, mais uma vez dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na hipótese vertente é de se dizer presentes 03 qualificadoras que foram valoradas como agravantes genéricas, o meio cruel, a fútil motivação e o recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Aliado a elas estamos falando de réu que é declaradamente reincidente específico, tendo sido condenado pelo assassinato de sua ex-esposa. Para amenizar esse cenário temos um réu que confessou os fatos uma única vez e em sede policial, ficando silente durante as duas fases processuais. No cenário retratado fica mantido o aumento pela metade.

4. Por razões óbvias o regime inicial é mesmo o fechado, o qual, inclusive, sequer é objeto de insurgência.

Recurso parcialmente provido.

**Acórdão em Segredo de Justiça**

## **Quinta Câmara Criminal**

**0045027-95.2019.8.19.0014**

Relator: Des. Paulo de Tarso Neves

j. 14/12/2023 p. 26/06/2024

Apelação criminal. Tráfico ilícito de entorpecente e associação para o tráfico, em concurso material. Arts. 33 e 35 da lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal. Sentença condenatória. Recurso defensivo objetivando a absolvição quanto a ambos os crimes por insuficiência probatória, sob o argumento de que a prova foi produzida mediante violação de domicílio, e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena.

1. Tráfico ilícito de entorpecentes. Pleito absolutório que merece prosperar.

2. A Constituição da República assegura em seu artigo 5º, inciso LVI, a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, o que constitui direito fundamental do cidadão, evidenciando a vedação, em um Estado Democrático de Direito, da busca da verdade a qualquer preço.

3. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

4. As provas obtidas sem a devida observância das normas constitucionais – autorização do morador, flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou em razão de ordem judicial

– se revelam flagrantemente ilícitas, devendo ser desentranhadas dos autos, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.

5. Na situação dos autos, não se constata a presença de elementos que legitimassem a conduta dos agentes de ingresso no domicílio do acusado, local de apreensão do entorpecente descrito na exordial acusatória – 28g (vinte e oito gramas) de Cannabis Sativa L., acondicionados em 10 (dez) sacolés plásticos transparentes.

6. Acusado que não foi visto pelos policiais em poder de nenhum objeto ilícito ou praticando algum comportamento ilícito, decorrendo a abordagem de denúncia anônima realizada por transeuntes.

7. Impende registrar que, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata” bem como que “Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial” (STJ, RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

8. Ademais, embora o policial ouvido em juízo afirme que, conquanto não apreendido qualquer material ilícito em poder do acusado – mas apenas um rádio transmissor – este, voluntariamente, teria confessado que comercializava drogas e que possuía em sua residência certa quantidade de entorpecente, não se afigura crível que alguém abordado nessas condições tenha confessado estar traficando, voluntariamente conduzindo os policiais até a sua residência e indicando o local de guarda da droga.

9. A dúvida sobre a dinâmica dos fatos e sobre a voluntariedade das informações prestadas e do consentimento para ingresso no domicílio se avulta quando confrontado o aludido relato, prestado em fase judicial, com as declarações ofertadas pelo mesmo policial em sede inquisitorial, ocasião em que afirmou que “indagou ao M. onde estava a droga e para quem ele estava trabalhando”, que “perguntou onde ele havia guardado a droga; que o M. disse que a droga estava guardada em uma churrasqueira dentro da casa dele; que o declarante mandou que o M. os levasse para a casa dele (...)”.

10. Resta evidente, ademais, que o *nemo tenetur se detegere* do suspeito não foi observado, inobstante o direito de permanecer calado seja garantido constitucionalmente.

11. Ressalte-se que, embora o tráfico ilícito de drogas seja crime de caráter permanente, tal não significa que esteja autorizado independentemente de ordem judicial o ingresso indiscriminado na casa de suspeitos da prática do referido ilícito penal sem que sejam apresentadas previamente as fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa,

situação de flagrante delito, restando contaminados, a partir de tal ato, eventuais descobertas posteriormente feitas ali ou em local diverso.

12. Observada a existência de indícios de arbitrariedades na diligência policial que resultou na apreensão do material ilícito, não há como se afirmar a licitude da prova da materialidade delitiva.

13. Excluídas as provas cuja licitude não restou demonstrada, bem como aquelas destas derivadas, não restam elementos mínimos capazes de autorizar um juízo de certeza sobre a prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/06, não se podendo simplesmente fazer prevalecer a versão acusatória, razão pela qual a absolvição do acusado da imputação relativa ao crime do art. 33 da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, se revela a única solução jurídica possível.

14. Crime de associação para o tráfico. Pleito absolutório que igualmente se acolhe. Trata-se de uma única diligência policial, sem o aprofundamento da investigação ou outras providências com aptidão de vincular, de forma concreta, o acusado a outros indivíduos. Os depoimentos dos policiais militares, por sua vez, apenas mencionam a apreensão de um rádio transmissor na posse direta do acusado.

15. Tal cenário – recolhimento de um rádio transmissor, cujo respectivo laudo pericial sequer atestou a sua efetiva capacidade de funcionamento, ausentes as necessárias providências investigativas com o fito de se estabelecer um vínculo estável e permanente entre o réu e outros indivíduos – não permite concluir pela configuração do crime do art. 35 da Lei 11.343/06. Não foi à toa que a Procuradoria de Justiça, nesse particular, manifestou-se pela absolvição do acusado.

16. Ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar o vínculo associativo prévio e duradouro para a prática do tráfico de drogas, impondo-se a absolvição do réu também quanto ao crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Recurso defensivo conhecido e provido.

### [Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

**TJRJ**

**Justiça condena a 22 anos rapaz que matou a ex-namorada dentro da igreja em Niterói**

**Justiça do Rio condena miliciano Orlando Curicica a 19 anos de prisão por tentativa de homicídio**

**Juizado do Torcedor manda retirar quatro torcedores do Maracanã durante Fluminense e Flamengo no Maracanã**

**Quatro atendimentos são registrados pelo Juizado do Torcedor durante Flamengo X Bahia**

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **STF**

- **Informativo STF nº 1.142** 
- **Informativo STF nº 1.141**

### **STF rejeita habeas corpus de Filipe Martins, ex-assessor da Presidência da República**

Por motivos processuais, o ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou habeas corpus apresentado pela defesa de Filipe Martins, ex-assessor para Assuntos Internacionais da Presidência da República, investigado pela tentativa de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

O Habeas Corpus (HC) 242944 foi apresentado contra decisão do ministro Alexandre de Moraes, tomada na Petição (PET) 12100, que manteve a prisão preventiva decretada contra Martins. A defesa pedia a liberdade do ex-assessor e apontava, entre outros pontos, o excesso de prazo na prisão cautelar.

Na decisão, Dino ressaltou que, de acordo com a jurisprudência do Supremo, é inviável habeas corpus contra decisões de ministro ou de órgão colegiado do Tribunal, inclusive quando proferidas em procedimentos penais de competência originária do Supremo. Esse entendimento foi reafirmado recentemente por unanimidade pelo Plenário, durante o julgamento do AgR no HC 233.916/RS, de relatoria do Min. André Mendonça.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF julgará ação penal contra Roberto Jefferson por incitação a crimes e outras acusações**

Caberá ao Supremo Tribunal Federal (STF) julgar processar e julgar ação penal contra o ex-deputado federal Roberto Jefferson por incitação à prática de crimes, atentar contra o exercício dos Poderes, além de calúnia e homofobia. A decisão foi tomada pelo Plenário no exame de questão de ordem apresentada pelo relator, ministro Alexandre de Moraes, para definir se o caso deveria descer para a Justiça Federal do Distrito Federal ou continuar no STF.

### **Invasão do Senado e explosão do TSE**

Em junho de 2022, o Plenário do STF recebeu denúncia na qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) listou entrevistas em que Jefferson teria incentivado a população a invadir o Senado Federal e a “praticar vias de fato” contra senadores e a explodir o prédio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Ele ainda foi denunciado por calúnia, por atribuir ao presidente do Senado o crime de prevaricação, e por homofobia, por dizer que os integrantes da comunidade LGBTQIA+ representam a “demolição moral da família”.

Após o recebimento da denúncia, o colegiado decidiu que o processo deveria ser remetido à Justiça Federal no Distrito Federal.

### **Questão de ordem**

Em voto na questão de ordem na Petição (PET) 9844, o ministro Alexandre lembrou que, após o recebimento da denúncia, o ex-parlamentar ofendeu, nas redes sociais, a honra da ministra Cármen Lúcia, fato amplamente divulgado pela imprensa. Além disso, após as incitações a ataques às instituições do Estado Democrático de Direito atribuídas tanto a Jefferson quanto a autoridades e empresários ocorreu, em 8/1/2023, a invasão e a vandalização das sedes dos Três Poderes.

Segundo o relator, a extensão e as consequências das condutas atribuídas ao ex-deputado tem estreita relação com os fatos apurados em procedimentos penais no STF envolvendo os atos antidemocráticos de 8 de janeiro. Assim, a denúncia tem conexão com essa investigação mais abrangente e que envolve, inclusive, pessoas com prerrogativa de foro na Corte. Esse entendimento, apontou o ministro, também foi defendido em manifestação da PGR.

O voto do relator pela manutenção do julgamento da ação penal no STF foi seguido, por maioria, na sessão virtual encerrada em 21/6. Ficaram vencidos os ministros André Mendonça e Nunes Marques, que mantinham a remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **STJ**

- **Informativo STJ nº 817** 
- **Informativo STJ nº 816**
- **Edição Extraordinária nº 18 (Volume II)**
- **Edição Extraordinária nº 17 (Volume I)**
- **Boletim de Precedentes do STJ nº 120**

**Funcionários da OAB são equiparados a servidores públicos para fins penais, reafirma Quinta Turma**

Para a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), embora a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não integre a administração pública, seus funcionários são

equiparados a servidores públicos para fins penais, conforme previsto no artigo 327, parágrafo 1º, do Código Penal.

O entendimento foi reafirmado pelo colegiado ao negar habeas corpus a um homem condenado pela participação em esquema de corrupção que tinha por objetivo fraudar exames de admissão na OAB. O esquema foi investigado na Operação Passando a Limpo.

De acordo com o processo, o denunciado e outros acusados teriam contado, mediante pagamento, com o auxílio de uma funcionária da OAB para obter antecipadamente as questões que seriam aplicadas na primeira e na segunda fases do exame da ordem. O denunciado também teria tido um recurso administrativo provido de forma fraudulenta, o que lhe teria garantido a aprovação no exame. Para participar da fraude, segundo a denúncia, os interessados teriam pago valores entre R\$ 8 mil e R\$ 10 mil.

Em primeiro grau, o réu foi condenado à pena de três anos e oito meses de reclusão pelo crime de corrupção ativa, mas o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) acolheu recurso do Ministério Público Federal e elevou a pena para sete anos e quatro meses, além de condenar o denunciado por uso de documento falso a três anos e seis meses de prisão.

No habeas corpus, a defesa alegou que não estaria caracterizado o crime de corrupção ativa, tendo em vista que a suposta propina não teria sido paga a um funcionário público. Segundo a defesa, a OAB não seria equiparada à administração pública direta ou indireta, razão pela qual seus empregados não poderiam ser equiparados a funcionários públicos para fins penais.

### **Decisão do STF não afasta equiparação de empregados da OAB a servidores públicos**

Relator do habeas corpus, o ministro Ribeiro Dantas lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 3.026, estabeleceu que a OAB não é autarquia federal nem integra a administração pública, mas se constitui em entidade sui generis, um tipo de serviço público independente.

Esse entendimento, destacou o ministro, foi reforçado pelo STJ no REsp 1.977.628 – também relativo à Operação Passando a Limpo –, no qual se entendeu pela natureza de servidor público dos funcionários da OAB, para efeito penal.

No caso dos autos, Ribeiro Dantas enfatizou que a funcionária que recebia a suposta vantagem indevida participava diretamente da fiscalização da regularidade das emissões das carteiras profissionais de advogado – atividade que, segundo o ministro, representa função típica da administração pública outorgada à OAB.

"As conclusões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.026/DF, no sentido de que a OAB não faz parte ou se sujeita à administração pública, não têm o condão de afastar o presente entendimento, alterando a condição de funcionário público por equiparação do empregado da OAB, pois a referida decisão não retirou a natureza pública do serviço prestado pela entidade, vinculado à sua finalidade institucional de administração da Justiça, relacionada ao exercício da advocacia", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **CNJ**

**CNJ fará levantamento para cumprir decisão do STF sobre descriminalização da maconha para uso pessoal**

**Judiciário avança para estabelecer protocolo contra racismo em decisões judiciais**

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

**ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO**

[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes](#)

[Ementários](#) | [Publicações](#) | [Biblioteca](#) |

## STJ - Revista de Recursos Repetitivos

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original

CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)